

LEI Nº 3268/87
de 25 de setembro de 1987

Fixa condições para a declaração de utilidade pública e dá providências a respeito.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir de sinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública por lei municipal, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - gratuidade do exercício dos cargos de seus órgãos diretivos e não distribuição, por qualquer forma ou meio, direto ou indireto, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - registro nos órgãos competentes, conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, de reivindicação ou de representação de bairros ou moradores, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso;

V - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

VI - a comprovação da idoneidade da entidade deverá ser feita pelos seus livros de atas, atestado de autoridade competente e qualquer outro meio idôneo.

Artigo 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 3º - A declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo 1º desta lei somente se concretizará pela via legislativa, garantida à proposição a iniciativa concorrente.

Artigo 4º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, em livro especial a este fim destinado.

Artigo 5º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anual

cont. Lei nº 3268/87 - fls. 02

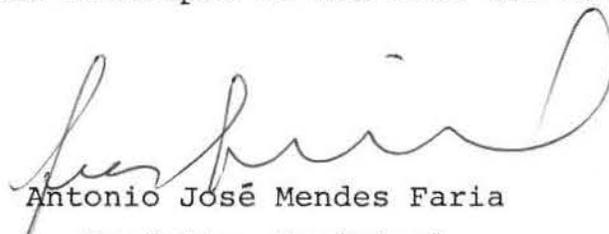
mente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Artigo 7º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta lei ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo instaurado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, "ex officio" ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

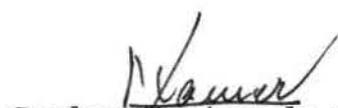
Parágrafo Único - Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha se dado após o início da vigência desta lei, o chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 3229, de 06 de maio de 1987.

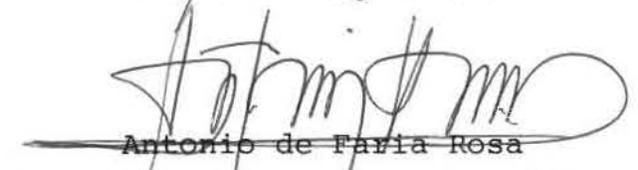
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
25 de setembro de 1987.



Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal

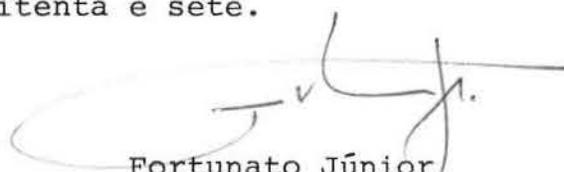


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo



~~Antonio de Faria Rosa~~
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, Consultoria Legislativa, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos